



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	191 – COSIT
DATA	28 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Regimes Aduaneiros

ENTREPOSTO ADUANEIRO. BENS DESTINADOS À PESQUISA E LAVRA DE JAZIDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EXTINÇÃO DO REGIME PELA EXPORTAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO.

As hipóteses de extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro expressas no artigo 17, inciso I, e no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, operam-se independentemente uma da outra, produzindo efeitos a partir da sua respectiva ocorrência.

Uma vez exportado o bem, que é objeto do contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior, a aplicação do regime se extingue na forma do artigo 17, inciso I, ainda que anteriormente ao prazo fixado para a sua vigência, expresso no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005.

Extinta a aplicação do regime em razão da exportação da Unidade, não será possível, com base no regime de Entreposto Aduaneiro, a aquisição de materiais, partes, peças e componentes, com suspensão da exigibilidade de tributos, para fins de aplicação na Unidade durante a etapa pré-operacional. Os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias admitidas no regime, inclusive para fins de utilização na etapa pré-operacional, a ocorrer posteriormente à cessação da aplicabilidade do regime, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e de multa de mora, na forma do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, arts. 1º, 3º, 4º, 7º, inciso II, 17, 18 e 21.

RELATÓRIO

O Consultante em epígrafe esclarece que é uma empresa que fornece soluções, produtos e serviços de engenharia inovadores para os setores *offshore*, naval e de energia. É responsável pela construção de grande parte das plataformas brasileiras (FPSO) de produção de petróleo e gás natural.

2. A seguir, passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa constante da consulta formulada pelo interessado.

2.1 “(...) Conforme é sabido, o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro, regido pela Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, prevê a suspensão dos tributos federais incidentes tanto na importação quanto nas compras no mercado interno para os materiais, partes, peças e componentes a serem utilizados na construção ou conversão dos bens relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa, inclusive as (SIC) embarcações do tipo "FPSO" (Unidades Flutuantes de Produção, Armazenamento e Produção de petróleo e gás natural), que aqui denominaremos como Unidade.”

2.2 “Nessa esteira, a RFB, fundamentada no art. 7º, inciso II deste regimento legal, exige a apresentação do contrato celebrado entre o interessado em se habilitar no regime com a empresa sediada no exterior, cujo objeto seja a construção ou a conversão dos bens listados no Anexo I deste instrumento legal”.

2.3 “Por conseguinte, uma vez combinado o dispositivo legal acima transcrito com o art. 18, inicialmente, obtemos a produção de dois efeitos: primeiro, a vinculação do prazo do regime ao prazo previsto na cópia do contrato apresentada e, por segundo, assim como nos demais regimes aduaneiros especiais, no Entrepósito Aduaneiro pela IN SRF nº 513, de 2005, é criada uma expectativa sobre a futura exportação do bem (produto), como forma de extinção do crédito tributário suspenso e assumido pelo beneficiário quando da importação ou compra dos materiais submetidos ao regime e aplicados em sua construção.”

2.4 “Após completadas as etapas de construção pelo beneficiário, a Unidade é exportada (vendida) para a empresa contratante desta Unidade, sediada no exterior, em cumprimento ao art. 17, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2015, extinguindo-se, por sua vez, a exigibilidade do crédito tributário, outrora suspenso, arrogado pelo beneficiário correspondente às partes, peças e componentes admitidos no regime e empregados em sua construção”.

2.5 “Logo, após a conclusão das formalidades aduaneiras, isto é, da exportação e da consequente importação através de uma das modalidades de exportação de mercadorias sem saída do território aduaneiro (IN SRF nº 513, de 2005, art. 17, §1º), a Unidade é direcionada ao campo de produção de petróleo e gás natural, assim designado pela empresa brasileira importadora, sem, portanto, transcender as fronteiras nacionais. Doravante, tem-se por início a fase de pré-operação da Unidade. Uma vez direcionada para o campo, a Unidade é colocada em operação gradualmente, o que é impossível tecnicamente de ser feito de forma plena neste momento, por diferentes razões, as quais abordaremos nesta consulta, devido à alta complexidade e a magnitude destes projetos. Esta fase

demanda um certo período de tempo, que somente termina quando da aceitação final da plataforma, no final de seu contrato”.

2.6 “Dito isto, o âmago desta consulta reside na redação do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005. Neste dispositivo legal, o redator enumera as atividades abrangidas pelo Regime, nas quais os materiais, peças e componentes importados ou adquiridos no mercado, poderão ser empregados a fim de construir um dos bens colacionados no Anexo I da referida Instrução Normativa, incluindo a fase de pré-operação”.

2.7 “Decerto, a industrialização, a inspeção e a aferição de materiais estão no escopo do Projeto de Construção das Unidades. Atividades estas que ocorrem habitualmente no decurso de sua construção no estabelecimento do beneficiário e, quando aplicável, em terceiros (IN SRF nº 513, de 2005, art. 32), a fim de cumprir as diversas etapas que compõem estes projetos”.

2.8 “Todavia, a fase de pré-operação, onde ocorre o denominado comissionamento, especialmente da Unidade, sobrevém no campo de produção de petróleo e gás natural ao qual está designada. Apesar de ser um nome autoexplicativo, trata-se da fase de comissionamento do bem que antecede a entrada em operação da Unidade em definitivo, conforme pontuamos anteriormente. (...)”

2.9 “Sendo assim, na fase de pré-operação são realizados diversos testes, calibrações e ajustes da construção com o objetivo de verificar como os diversos módulos e equipamentos irão funcionar considerando as condições reais de operação do local de instalação, algo inconcebível durante sua estada no estaleiro naval. Este processo consiste, sobretudo, na aplicação de um conjunto de técnicas, conhecimento e procedimentos com vistas a garantir a operacionalidade, dentro dos parâmetros de desempenho desejados, que irão ser repassados da executante do projeto de comissionamento para o usuário final, de forma segura e ordenada, certificando sua operação com qualidade, desempenho e confiabilidade de equipamentos e informações”.

2.10 “Nesta toada, cumpre salientar que não é possível simular condições de operação de vários sistemas a bordo de uma Unidade enquanto se encontra ainda no estaleiro naval, devido a altas pressões e vazões que devem ser projetadas para a simulação. Por esta razão, alguns sistemas apenas podem ser devidamente comissionados na fase de pré-operação”.

2.11 “A partir destes pressupostos, é possível notar que a fase de pré-operação do bem ocorre ainda sob incumbência da empresa contratada, atendendo, inclusive, às condições contratuais celebradas com a parte contratante do projeto. Sendo assim, persiste a responsabilidade da empresa contratada quanto a (SIC) aquisição de materiais, partes, peças e componentes para a (SIC) serem submetidos à inspeção e testes ou para substituição destes equipamentos em virtude dos testes transcorridos na fase de pré-operação do bem. Ou seja, mesmo após a exportação da Unidade, subsiste a responsabilidade de repassar ao cliente o empreendimento solicitado, devidamente verificado, inspecionado e testado, compreendendo equipamentos, módulos, subsistemas e os sistemas operacionais”.

2.12 “Assim, no nosso entendimento, o art. 4º da IN SRF nº 513/05, ao prever a possibilidade de que materiais, partes, peças e componentes sejam adquiridos pelo beneficiário na fase de pré-operação do bem e, sabendo-se que esta etapa transcorre no íterim entre a exportação e a entrega definitiva do bem final, restaria ratificado que o regime se encerra, salvo o caso de aplicação de sanção administrativa, somente a partir da expiração do prazo do contrato apresentado pela empresa

contratada no pedido de habilitação no Entrepasto Aduaneiro. Enquanto este viger, em tese, estaria resguardada por este instrumento legal a fase de pré-operação do bem exportado”.

2.13 “A consulente entende igualmente que a exportação do bem extingue o regime somente para os materiais, partes e peças admitidos no Regime, seja de origem nacional ou importada e que, conseqüentemente, tenham sido incorporadas no produto resultante e posteriormente exportado. Nestes casos, é razoável compreendermos que ainda assim o prazo do Regime subsiste com a adoção pelo beneficiário da extinção por exportação supramencionada, ou mesmo, quando adotada uma das demais formas de extinção”.

3. A seguir, transcrevem-se os questionamentos do Consulente:

“1) O prazo do Entrepasto Aduaneiro regido pela IN SRF 513, de 2005 encerra-se somente a partir do termo final da cópia do contrato apresentada no pedido de habilitação ao regime?

2) Estando o prazo do regime ainda vigente, há algum óbice legal para que o beneficiário providencie a importação ou a compra no mercado interno de materiais, partes e peças a serem empregados na fase de pré-operação das Unidades, sob o amparo do Entrepasto Aduaneiro?

3) O beneficiário, além de manter o regime pelo prazo previsto no contrato, pode prorrogá-lo na mesma medida deste, para atendimento às necessidades que venham a surgir na fase de pré-operação do bem exportado?”

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

7. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

8. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos. No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

9. Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, passa-se à análise das questões de índole tributária e aduaneira suscitadas pelo Consulente.

10. A aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens, em construção ou conversão, destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural encontra-se normatizada na Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005.

11. A IN SRF nº 513, de 2005, em seu artigo 3º, determina a suspensão do pagamento ou da exigibilidade, nas aquisições de materiais, partes e componentes a serem utilizados na construção ou conversão dos bens no País destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural: i) dos impostos incidentes na importação e das contribuições referidas na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nas aquisições de mercadorias importadas; ii) do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições referidas na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nas aquisições de mercadorias nacionais para serem incorporadas ao produto a ser exportado.

12. Cumpre salientar que tal dispositivo normativo é uníssono ao estabelecer que as aquisições, mediante importação ou advindas do mercado nacional, de materiais, partes, peças e componentes são passíveis de suspensão da exigibilidade dos tributos, desde que aplicados na construção ou conversão dos bens no País destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

13. Por seu turno, o artigo 4º da IN SRF nº 513, de 2005, permite que as mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro de bens, em construção ou conversão no País, destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural possam ser submetidas a operações de industrialização, bem como a atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação do bem.

14. O artigo 17 da IN SRF nº 513, de 2005, estipula as hipóteses de extinção do regime mediante adoção pelo beneficiário de uma das seguintes providências: i) exportação do produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada; ii)

reexportação de mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial; iii) retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime; iv) transferência da mercadoria importada para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, desde que no estado em que foi importada e sem cobertura cambial; v) despacho para consumo da mercadoria no estado em que foi importada; e vi) destruição, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro.

15. Já o artigo 18 da norma em comento cuida da hipótese de extinção da aplicação do regime pelo decurso do prazo previsto no contrato entre a empresa sediada no exterior e o beneficiário, caso não tenha havido sua prorrogação.

“Art. 18. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo previsto no contrato a que se refere o inciso II do caput do art. 7º.” (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1512, de 07 de novembro de 2014)

16. Importante ressaltar que o prazo previsto no artigo 18 é o prazo máximo para utilização do regime, a menos que haja prorrogação contratual combinada com pedido de prorrogação (IN nº 513, de 2005, art. 18-B). Mas esse prazo máximo não impede que o regime seja extinto anteriormente, como é prática comum em todos os regimes aduaneiros especiais. Por isso, com a adoção pelo beneficiário de uma das providências extintivas do artigo 17 da IN SRF nº 513, de 2005, a aplicação do regime estará definitivamente extinta.

17. Assim sendo, o prazo de vigência do regime não subsiste após a adoção de uma das providências extintivas acima citadas, mesmo que ainda exista um prazo residual do contrato. O prazo previsto no contrato serve apenas como limite máximo de fruição do regime enquanto as condições a ele inerentes permanecerem válidas. Portanto, o prazo do contrato não equivale ao prazo de aplicação durante a vigência do regime, mas apenas ao prazo máximo em que o regime deve ser extinto, posto que a sua extinção pode ocorrer antes desse prazo.

18. Isso posto, faz-se necessário ressaltar que as hipóteses de extinção da aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro, expressas no artigo 17, inciso I, e no artigo 18, são independentes uma da outra, produzindo efeitos a partir da sua respectiva ocorrência.

19. Conclui-se, portanto, diante do que acima foi exposto, que não há conflito entre a redação prevista no artigo 17 e a prevista no artigo 18 da IN SRF nº 513, de 2005. Pelo contrário, ambas se complementam.

20. A norma regulamentar, expressa no artigo 21 da IN SRF nº 513, de 2005, cuida ainda da apuração e do recolhimento dos tributos suspensos, relativamente às mercadorias adquiridas, para fins de aplicação nos bens, em construção ou conversão, que não tenham sido destinadas em conformidade com o disposto no artigo 17. Estabelece que uma vez extinto o regime, os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias que não tenham sido destinadas, na forma do artigo 17, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, a partir da data do registro da sua admissão no regime.

21. Isso posto, veja-se que, conforme elencado pelo Consulente, no subitem 2.4 acima, uma vez finalizadas as etapas de construção do bem destinado à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, denominado de Unidade, e tendo ocorrido a sua exportação, na forma do artigo 17,

inciso I da IN SRF nº 513, de 2005, constata-se que ocorreu a extinção da aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro, por força do comando impositivo contido no *caput* do dispositivo.

“Art. 17. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005)

I - exportação do produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005)”

22. Tendo em vista o fato de o contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior prever a construção singular da mencionada Unidade, uma vez extinta a aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro, seja pela providência expressa no artigo 17, inciso I, seja pelo decurso do seu prazo de vigência, estabelecido no artigo 18, o beneficiário não mais poderá adquirir, com base nesse mesmo regime, materiais, partes, peças e componentes a serem aplicados no bem, na forma do artigo 3ª, com suspensão do pagamento de tributos.

23. Conforme acima exposto, uma vez exportada a Unidade, que é objeto do contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior, cessa a aplicabilidade do regime, ainda que anteriormente ao prazo fixado para a sua vigência, expresso no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 18 da IN SRF nº 513, de 2005.

24. Nesse sentido, a pretensão do Consulente, expressa no subitem 2.13 acima, de subsistência da aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro, enquanto não cessada a vigência do contrato a que se refere o inciso II do artigo 7º combinado com o artigo 18, a despeito de haver ocorrido a exportação do bem, na forma do artigo 17, inciso I, não pode prosperar por ir de encontro ao disposto na legislação de regência.

25. Outrossim, uma vez que a fase de pré-operação da Unidade ocorre após a exportação do bem, conforme mencionado no subitem 2.12 acima, tendo cessado a aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro, nos termos do artigo 17, inciso I, não será possível, com base nesse mesmo regime, a aquisição de materiais, partes, peças e componentes, com suspensão da exigibilidade de tributos, para fins de aplicação na Unidade durante essa etapa pré-operacional.

26. Cumpre salientar, ainda, que a previsibilidade constante do artigo 4º de as mercadorias admitidas no regime poderem ser submetidas a operações de industrialização, atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação do bem, somente subsiste enquanto não ocorrer a extinção da aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro.

27. Assim, tendo havido a extinção da aplicabilidade do regime de entreposto aduaneiro em decorrência da exportação da Unidade, na forma do artigo 17, inciso I, as futuras aquisições de mercadorias a serem utilizadas durante a fase pré-operacional não mais poderão ser realizadas com a suspensão da exigibilidade de tributos, com base nesse mesmo regime.

28. Ademais, findo antecipadamente o prazo estabelecido para vigência do regime, em razão da exportação da Unidade, na forma do artigo 17, inciso I, os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias admitidas no regime, inclusive para fins de utilização na

etapa pré-operacional, a ocorrer posteriormente à cessão da aplicabilidade do regime, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, na forma do artigo 21.

29. Ressalte-se, ainda, que há uma questão insuperável que impede o acolhimento da tese do Consulente de subsistência da aplicação do regime, mesmo após a sua cessação, por força do disposto no artigo 17, inciso I, a qual reside no fato de que as mercadorias que viessem posteriormente a ser admitidas no regime ainda sim seriam tributadas, na forma do disposto no artigo 21, ao final do prazo contratual, uma vez que não seria possível a convalidação da suspensão da exigibilidade desses respectivos tributos incidentes em extinção definitiva do crédito tributário, uma vez que a Unidade já teria sido exportada em momento anterior.

30. Importante notar que o caput do artigo 3º da IN nº 513, de 2005, trata da suspensão do pagamento de tributos ou de sua exigibilidade, conforme o caso. E o seu parágrafo único implica que essa suspensão ou exigibilidade também será aplicado à modalidade conhecida como exportação ficta. Não se trata, portanto, de uma nova aplicação do regime ou de prorrogação de sua aplicação, mas apenas de uma continuidade da suspensão ou da exigibilidade até que a entrega do bem, combinada com admissão em um novo regime, seja aperfeiçoada mediante o desembaraço aduaneiro do despacho aduaneiro de importação previsto no § 1º do artigo 2º da IN SRF nº 369, de 2003.

31. Trata-se, pois, de mera sequência procedimental que não admite vácuo normativo de continuidade (IN SRF nº 369, de 2003, art. 2º, § 3º). Em outras palavras, após a venda do bem ao novo proprietário sediado no exterior, o regime em regra estaria extinto, mas com a inclusão de um novo procedimento (exportação ficta), a suspensão ou exigibilidade continua vigente até que ocorra o despacho aduaneiro de importação no novo regime especial. E o desembaraço aduaneiro é o termo inicial de um novo regime que, no caso de FPSO, é em regra o Repetro-Sped. E, quando se inicia um regime, o outro não pode continuar vigente para um mesmo bem.

32. Destarte, iniciado um novo regime diferente do regime de entreposto aduaneiro, não mais se admite a aplicação de atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive no caso de pré-operação do bem, com base no regime de entreposto aduaneiro. Por outro lado, caso o bem esteja admitido no Repetro-Sped, ele poderá realizar atividades de teste, conserto, instalação, montagem, reparo ou manutenção, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência (IN nº 1.781, de 2017, art. 26), dando assim continuidade às atividades de aferição e testagem.

33. Para que o regime de entreposto aduaneiro continuasse em vigor e, em consequência, as regras de industrialização e de suspensão de exigibilidade de tributos continuassem aplicáveis nos termos da IN nº 513, de 2005, o bem teria que ser exportado somente após a realização das atividades de aferição, inspeção e testes, inclusive podendo ocorrer essas atividades para pré-operação do bem no local de pesquisa e produção de petróleo e gás natural (IN nº 513, de 2005, art. 4º).

34. A seguir, passa-se a responder os questionamentos formulados pelo Consulente.

34.1 - No que tange ao primeiro questionamento, uma vez exportada a Unidade, que é objeto do contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior, a aplicação do regime se extingue por ocasião da exportação desse bem, na forma do artigo 17, inciso I, ainda que anteriormente ao prazo fixado para a sua vigência, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 18 da IN SRF nº 513, de 2005.

34.2 - Quanto ao segundo questionamento, uma vez que a fase de pré-operação da Unidade ocorre após a exportação do bem, conforme mencionado no subitem 2.12 acima, tendo a aplicação do regime sido extinta, nos termos do artigo 17, inciso I, não será possível, no regime de entreposto aduaneiro, a aquisição de materiais, partes, peças e componentes, com suspensão da exigibilidade de tributos, para fins de aplicação na Unidade durante essa etapa pré-operacional. Ademais, os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias admitidas no regime, inclusive para fins de utilização na etapa pré-operacional, a ocorrer posteriormente à cessação da aplicabilidade do regime, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e multa de mora, na forma do artigo 21 da IN SRF nº 513, de 2005.

34.3 - A terceira indagação encontra-se prejudicada, em face do disposto acima no subitem 34.1.

CONCLUSÃO

35. À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se ao Consulente que:

i) As hipóteses de extinção da aplicação do regime de entreposto aduaneiro expressas no artigo 17, inciso I, e no artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 2005, se operam independentemente uma da outra, produzindo efeitos a partir da sua respectiva ocorrência.

ii) Uma vez exportado o bem, que é objeto do contrato pactuado entre o Consulente e a empresa sediada no exterior, a aplicação do regime se extingue na forma do artigo 17, inciso I, ainda que anteriormente ao prazo fixado para a sua vigência, expresso no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 18 da IN SRF nº 513, de 2005; e

iii) Extinta a aplicação do regime em razão da exportação da Unidade, não será possível, com base no regime de Entreposto Aduaneiro, a aquisição de materiais, partes, peças e componentes, com suspensão da exigibilidade de tributos, para fins de aplicação na Unidade durante a fase de pré-operação. Os tributos com exigibilidade suspensa, correspondentes ao estoque de mercadorias admitidas no regime, inclusive para fins de utilização na etapa pré-operacional, a ocorrer posteriormente à cessação da aplicabilidade do regime, deverão ser recolhidos com o acréscimo de juros e de multa de mora, na forma do artigo 21 da IN SRF nº 513, de 2005.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

ANTONIO PEDRO S. NEVES FERRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente

ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit